



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 176-B, DE 2012**  
(Dos Srs. Edson Pimenta, Luciano Castro e outros)

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 315/13, apensada (relator: DEP. ANDRÉ MOURA e relator substituto: DEP. ANTHONY GAROTINHO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 315/13, apensada, com substitutivo (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 315/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o § 1º-B no art. 100 da Constituição Federal com a redação seguinte:

*“Art. 100.....  
§ 1º-B Os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.*  
.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a modificação que esta Proposta introduz, retiram-se os créditos de natureza alimentar e, de naturezas outras conquistados após trânsito em julgado de respectiva sentença condenatória, referentes a pessoas idosas e/ou pessoas portadoras de doença grave ou incapacitante, das ordens de precatórios e, desse modo, eles passam a ter a preferência máxima de pagamento em nosso sistema. A idéia é privilegiar, especialmente, aqueles cuja expectativa de vida é limitada e que devem fruir os seus direitos antes que deixem a vida.

Sendo esses créditos devidos pelas Fazendas Públicas, o seu não pagamento durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, entre os cidadãos. Corrigir essa injustiça é imperativo inafastável.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares à presente Proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

**EDSON PIMENTA**  
Deputado Federal (PSD/BA)

**LUCIANO CASTRO**  
Deputado Federal (PR/RR)

**Proposição:** PEC 0176/12

**Autor da Proposição:** EDSON PIMENTA E OUTROS

**Ementa:** Introduce parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios.

**Data de Apresentação:** 23/05/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 189  
Não Conferem 003  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 004  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 196

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 ABELARDO LUPION DEM PR  
3 ADEMIR CAMILO PSD MG  
4 ALBERTO FILHO PMDB MA  
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
10 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
16 ANTONIO BRITO PTB BA  
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
18 ANTONIO CARLOS M. THAME PSDBSP  
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
20 ARNON BEZERRA PTB CE  
21 ASSIS CARVALHO PT PI  
22 ASSIS DO COUTO PT PR  
23 AUDIFAX PSB ES  
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
25 BERINHO BANTIM PSDB RR  
26 BERNARDO DE VASCONCELLOS PR MG  
27 BETO FARO PT PA  
28 BIFFI PT MS  
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
30 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
31 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
33 CARLOS ZARATTINI PT SP  
34 CELSO MALDANER PMDB SC  
35 CHICO D'ANGELO PT RJ  
36 CHICO LOPES PCdoB CE  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 COSTA FERREIRA PSC MA  
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
41 DANILO FORTE PMDB CE  
42 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
44 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
45 DILCEU SPERAFICO PP PR  
46 DR. ALUIZIO PV RJ  
47 DR. JORGE SILVA PDT ES  
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
50 EDINHO BEZ PMDB SC  
51 EDSON PIMENTA PSD BA  
52 EDSON SANTOS PT RJ  
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG

54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
55 EFRAIM FILHO DEM PB  
56 ELIENE LIMA PSD MT  
57 ENIO BACCI PDT RS  
58 EUDES XAVIER PT CE  
59 FABIO TRAD PMDB MS  
60 FELIPE BORNIER PSD RJ  
61 FELIPE MAIA DEM RN  
62 FERNANDO FERRO PT PE  
63 FERNANDO MARRONI PT RS  
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
67 GERA ARRUDA PMDB CE  
68 GERALDO RESENDE PMDB MS  
69 GERALDO SIMÕES PT BA  
70 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
71 GLADSON CAMELI PP AC  
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
73 GUILHERME MUSSI PSD SP  
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
75 JAIME MARTINS PR MG  
76 JAIR BOLSONARO PP RJ  
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
79 JÔ MORAES PCdoB MG  
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
85 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
86 JONAS DONIZETTE PSB SP  
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
88 JOSÉ CHAVES PTB PE  
89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
92 JOSE STÉDILE PSB RS  
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
94 JOVAIR ARANTES PTB GO  
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
96 JÚLIO CESAR PSD PI  
97 LÁZARO BOTELHO PP TO  
98 LEONARDO GADELHA PSC PB  
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
103 LINCOLN PORTELA PR MG  
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
105 LUCIANO CASTRO PR RR  
106 LÚCIO VALE PR PA  
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
110 LUIZ NOÉ PSB RS  
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
112 MANATO PDT ES  
113 MARÇAL FILHO PMDB MS  
114 MARCELO CASTRO PMDB PI  
115 MARCELO MATOS PDT RJ  
116 MARCON PT RS  
117 MARCOS MEDRADO PDT BA  
118 MARCOS MONTES PSD MG  
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
121 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
123 MAURO NAZIF PSB RO  
124 MENDONÇA FILHO DEM PE  
125 MENDONÇA PRADO DEM SE  
126 MIGUEL CORRÊA PT MG  
127 NATAN DONADON PMDB RO  
128 NEILTON MULIM PR RJ  
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
130 NELSON MEURER PP PR  
131 NELSON PELLEGRINO PT BA  
132 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
133 NILTON CAPIXABA PTB RO  
134 ODAIR CUNHA PT MG  
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
138 OTONIEL LIMA PRB SP  
139 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
140 PADRE JOÃO PT MG  
141 PASTOR EURICO PSB PE  
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
143 PAULO FEIJÓ PR RJ  
144 PAULO FOLETTTO PSB ES  
145 PAULO PIAU PMDB MG  
146 PAULO PIMENTA PT RS  
147 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

148 PAULO TEIXEIRA PT SP  
149 PEDRO CHAVES PMDB GO  
150 PENNA PV SP  
151 POLICARPO PT DF  
152 RAUL HENRY PMDB PE  
153 REBECCA GARCIA PP AM  
154 REGINALDO LOPES PT MG  
155 RENATO MOLLING PP RS  
156 RIBAMAR ALVES PSB MA  
157 RICARDO BERZOINI PT SP  
158 RICARDO IZAR PSD SP  
159 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
161 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
162 RUBENS BUENO PPS PR  
163 RUBENS OTONI PT GO  
164 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
166 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
167 SEVERINO NINHO PSB PE  
168 SIBÁ MACHADO PT AC  
169 SILAS CÂMARA PSD AM  
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
171 TAKAYAMA PSC PR  
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
173 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
175 VICENTE ARRUDA PR CE  
176 VICENTE CANDIDO PT SP  
177 VICENTINHO PT SP  
178 VILALBA PRB PE  
179 VILSON COVATTI PP RS  
180 VITOR PENIDO DEM MG  
181 WALDIR MARANHÃO PP MA  
182 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
184 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
185 WILSON FILHO PMDB PB  
186 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
187 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
188 ZÉ GERALDO PT PA  
189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO  
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida

e forma e prazo de liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

## Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2013 (Da Sra. Rosinha da Adefal e outros)

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-176/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.

Art. 2º O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ....

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

.....”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 100 da Carta Política de 1988 possui grave e injusta lacuna, que procuramos corrigir por meio da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É que, ao instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a norma deu preferência aos idosos e aos portadores de doenças graves, olvidando-se das pessoas com deficiência.

Ora, a mesma Constituição que, em seu art. 23, II, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência não pode delas descuidar, no que tange ao pagamento preferencial de precatórios.

A complementação da norma do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto, nos moldes preconizados, está em consonância com os fundamentos do Estado Brasileiro, dentre os quais ressaltam a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Forte nessas razões, concitamos os ilustres Pares a apoiarem a presente proposta de reforma constitucional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

**Deputada Rosinha da Adefal**

**Proposição:** PEC-315/2013

**Autor:** ROSINHA DA ADEFAL

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.

**Data de Apresentação:** 24/9/2013 17:12:20

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 183

Não Conferem 011

Fora do Exercício 002

Repetidas 024

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 220

**Confirmadas**

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALEXANDRE TOLEDO S.PART. AL
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 16 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARTUR BRUNO PT CE
- 21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 22 BIFFI PT MS
- 23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 26 CARLOS ROBERTO PSDB SP

27 CARLOS SOUZA PSD AM  
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
29 CELSO JACOB PMDB RJ  
30 CÉSAR HALUM PSD TO  
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
32 COSTA FERREIRA PSC MA  
33 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
36 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
37 DELEY PSC RJ  
38 DIEGO ANDRADE PSD MG  
39 DOMINGOS DUTRA PT MA  
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
41 DR. GRILO PSL MG  
42 DR. JORGE SILVA PDT ES  
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
45 EDIO LOPES PMDB RR  
46 EDMAR ARRUDA PSC PR  
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
50 ELEUSES PAIVA PSD SP  
51 ELIENE LIMA PSD MT  
52 ERIKA KOKAY PT DF  
53 EURICO JÚNIOR PV RJ  
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
55 FÁBIO FARIA PSD RN  
56 FABIO TRAD PMDB MS  
57 FELIPE BORNIER PSD RJ  
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
59 FERNANDO FERRO PT PE  
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
64 GERALDO RESENDE PMDB MS  
65 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
66 GORETE PEREIRA PR CE  
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
68 HÉLIO SANTOS PSD MA  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL PSD GO  
71 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
72 IRACEMA PORTELLA PP PI  
73 IVAN VALENTE PSOL SP

74 JAIME MARTINS PR MG  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
77 JÂNIO NATAL PRP BA  
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
79 JESUS RODRIGUES PT PI  
80 JÔ MORAES PCdoB MG  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO LYRA PSD AL  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JORGE CORTE REAL PTB PE  
86 JOSÉ AIRTON PT CE  
87 JOSÉ ROCHA PR BA  
88 JOSIAS GOMES PT BA  
89 JÚLIO CESAR PSD PI  
90 JÚLIO DELGADO PSB MG  
91 JUNJI ABE PSD SP  
92 KEIKO OTA PSB SP  
93 LAURIETE PSC ES  
94 LÁZARO BOTELHO PP TO  
95 LEANDRO VILELA PMDB GO  
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
99 LILIAM SÁ PR RJ  
100 LINCOLN PORTELA PR MG  
101 LIRA MAIA DEM PA  
102 LUCIANO CASTRO PR RR  
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
104 LUIS TIBÉ PTdoB MG  
105 LUIZ COUTO PT PB  
106 LUIZ PITIMAN PMDB DF  
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
108 LUIZA ERUNDINA PSB SP  
109 MAJOR FÁBIO DEM PB  
110 MANATO PDT ES  
111 MANDETTA DEM MS  
112 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
113 MARÇAL FILHO PMDB MS  
114 MARCÍO JUNQUEIRA PP RR  
115 MARCO MAIA PT RS  
116 MARCO TEBALDI PSDB SC  
117 MARCON PT RS  
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
119 MARCUS PESTANA PSDB MG  
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE

121 MAURO LOPES PMDB MG  
122 MAURO MARIANI PMDB SC  
123 NELSON MEURER PP PR  
124 NELSON PADOVANI PSC PR  
125 NELSON PELLEGRINO PT BA  
126 NICE LOBÃO PSD MA  
127 NILSON LEITÃO PSDB MT  
128 NILSON PINTO PSDB PA  
129 ODAIR CUNHA PT MG  
130 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
134 PASTOR EURICO PSB PE  
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
136 PAULO PIMENTA PT RS  
137 PAULO WAGNER PV RN  
138 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
140 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
144 RENAN FILHO PMDB AL  
145 RENATO ANDRADE PP MG  
146 RICARDO BERZOINI PT SP  
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
148 ROBERTO BALESTRA PP GO  
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
150 RODRIGO MAIA DEM RJ  
151 ROSANE FERREIRA PV PR  
152 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
153 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL  
154 RUY CARNEIRO PSDB PB  
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
157 SANDES JÚNIOR PP GO  
158 SANDRA ROSADO PSB RN  
159 SARNEY FILHO PV MA  
160 SÉRGIO MORAES PTB RS  
161 SILVIO COSTA PTB PE  
162 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA  
163 STEFANO AGUIAR PSC MG  
164 SUELI VIDIGAL PDT ES  
165 TAKAYAMA PSC PR  
166 TIRIRICA PR SP  
167 URZENI ROCHA PSD RR

168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
170 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
171 VAZ DE LIMA PSDB SP  
172 VICENTE CANDIDO PT SP  
173 VILALBA PRB PE  
174 VILSON COVATTI PP RS  
175 VITOR PENIDO DEM MG  
176 WALTER FELDMAN PSDB SP  
177 WALTER IHOSHI PSD SP  
178 WALTER TOSTA PSD MG  
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
180 WILLIAM DIB PSDB SP  
181 WILSON FILHO PMDB PB  
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)) (*Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1*)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 9º [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)\*](#)

§ 10. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)\*](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#) [\*\(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)\*](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

## Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é inserir § 1º-B ao art. 100 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que “os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas “durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”.

*Em apenso, acha-se a proposta de emenda à Constituição nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, que dá nova redação ao § 2º do art. 100, dispondo sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.*

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma

federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Política vigente.

O País não está na vigência de estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, da CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, em ambas as proposições, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2012, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 315, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

**Deputado ANDRÉ MOURA**

Relator

**Deputado ANTHONY GAROTINHO**

Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176/2012 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 315/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura, e do Relator Substituto, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João

Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176-A, DE 2012, DO  
SR. EDSON PIMENTA E OUTROS, QUE "INTRODUZ PARÁGRAFO  
NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RETIRANDO IDOSOS E  
PORTADORES DE DOENÇA GRAVE OU INCAPACITANTE DA  
ORDEM DE PRECATÓRIOS", E APENSADA**

**I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda em análise tem por objeto inserir o parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, com vistas a estabelecer o imediato pagamento dos créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, a idosos e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, determinando que os pagamentos dessas obrigações independam de precatórios, e que esses deverão ser efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas *“durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”*.

À proposição ora analisada foi apensada outra proposta de emenda à Constituição, a de nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, propondo nova redação ao § 2º do art. 100, no sentido de estabelecer pagamento

preferencial dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia às pessoas com deficiência.

Ambas as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial, e foram preliminarmente submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar sua admissibilidade, à luz do disposto nos arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

Aprovada a admissibilidade de ambas as propostas, nos termos do parecer do Relator, foram elas encaminhadas a esta comissão especial, para exame de seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas às proposições ora analisadas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As duas propostas de emenda à Constituição em exame tratam de matéria de inequívoca relevância para o estabelecimento de critérios mais adequados para o pagamento dos créditos para pessoas físicas, devidos pelas fazendas públicas. Embora isso pareça óbvio, diante da vasta regulamentação que confere tratamento especial a pessoas nessas condições, o caso dos precatórios é uma vergonhosa exceção, pois são de conhecimento geral inúmeros casos de pessoas que vem a falecer sem que tenham recebido os recursos que lhes trariam algum conforto ao que lhes restava de vida, configurando situação que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme salientado pelos autores.

Cabe aqui ressaltar que a preferência de pagamento desses créditos aos idosos e às pessoas com doença grave já é determinada pela própria Constituição, mas isso não é suficiente para lhes garantir um recebimento mais célere desses créditos, pois o pagamento se dá necessariamente na forma de precatórios, e a legislação que os regulamenta compreende uma complexa sistemática que nada tem de eficiente, muito pelo contrário, os inúmeros casos em que as pessoas vêm a perecer antes de recebê-los estão aí para comprovar.

Há de se falar também que, ao instituir regime especial de pagamento de precatórios para os idosos e pessoas de doença grave, a norma constitucional foi omissa ao não se pronunciar sobre as pessoas com deficiência, fato que deve ser prontamente corrigido.

Diante do que foi anteriormente relatado, não vejo outra saída que não seja o tratamento diferenciado desses créditos devidos às pessoas nas condições elencadas em ambas as proposições, mediante pagamento direto, independente de precatórios, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cabe acrescentar, por oportuno, que é do meu entendimento que ambas as proposições devem ser aprovadas em seu mérito, por meio de um substitutivo, mas entendo que cabe certo aprimoramento em seu texto, no sentido de estabelecer uma ordem de preferência para recebimento dos créditos, mais especificamente a ordem cronológica decrescente da idade do credor. Essa modificação visa garantir, aos mais idosos, o justo recebimento prioritário. O motivo para tal alteração é óbvio, muitas pessoas em seus sessenta ou setenta anos ainda gozam de saúde perfeita, situação mais rara quando sua idade vai avançando.

Desta forma, à luz do exposto, voto pela aprovação da PEC nº 176, de 2012, do Sr, Edson Pimenta e outros, e da PEC nº 315, de 2013, apensada, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, na forma do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator

***SUBSTITUTIVO À PEC Nº 176, DE 2012***  
**(APENSADA PEC Nº 315, DE 2013)**

Acrescenta §1º-A no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios, e incluindo os portadores de deficiência no rol dos credores atendidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se o § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

.....

*§ 1º-A Os débitos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de pessoas com deficiência, portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obedecendo a ordem cronológica decrescente da idade do credor.*

.....”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 176-A, de 2012, do Sr. Edson Pimenta e outros, que "introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 176/2012 e da PEC 315/2013, apensada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

André Figueiredo - Presidente, Onofre Santo Agostini, Relator;  
Andre Moura, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Flaviano Melo, Mauro Benevides, Nelson

Meurer, Policarpo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Vilson Covatti - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Sergio Zveiter e Simplício Araújo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Presidente

Deputado Onofre Santo Agostini  
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL ÀS PECs nº 176, DE 2012, e 315, de 2013, apensada**

Acrescenta § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios, e incluindo os portadores de deficiência no rol dos credores atendidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se o § 1º-A no art. 100 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

.....

§ 1º-A Os débitos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de pessoas com deficiência, portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obedecendo a ordem cronológica decrescente da idade do credor.

.....”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Presidente**

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**Relator**

**FIM DO DOCUMENTO**